

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

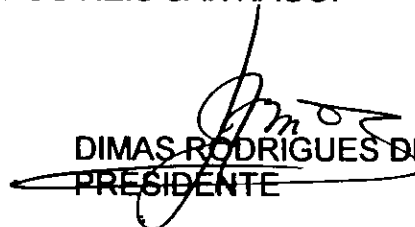
Processo nº. : 13657.000028/96-07
Recurso nº. : 10.498
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : AUGUSTO GODOI BALBINO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.293

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO GODOI BALBINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13667.000028/96-07
Acórdão nº. : 106-09.293
Recurso nº. : 10.498
Recorrente : AUGUSTO GODOI BALBINO

RELATÓRIO

AUGUSTO GODOI BALBINO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 12.06.96 (AR de fls. 17), através de recurso protocolado em 09.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05, exigindo-lhe o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, no valor de 200,00 UFIR.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que entregou a declaração fora do prazo, porém espontaneamente e por razões de natureza estritamente pessoal, apesar de estar desobrigado de fazê-lo, nos termos da legislação de regência.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- segundo o art. 837 do RIR/94, as pessoas físicas devem apresentar anualmente sua declaração de rendimentos, competindo ao Ministro da Fazenda, de acordo com o art. 838 do mesmo regulamento fixar os limites para esta apresentação, sendo esta competência delegada ao SRF através da Portaria MF 371/85;

- para o exercício de 1995, a IN SRF 105/94 estabeleceu os critérios de obrigatoriedade de apresentação, sendo que para o caso das pessoas físicas que participaram de empresa na condição de titular ou como sócio (exceto acionista de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13667.000028/96-07
Acórdão nº. : 106-09.293

S.A.), a obrigação está disciplinada em seu art. 1º, III. O prazo fixado para a entrega foi 31.05.95, de acordo com o disposto no art. 840 do RIR/94 c/c as IN SRF 105/94 e 20/95 e da Portaria MF 130/95;

- conclui pela obrigatoriedade da apresentação por parte da contribuinte, estando o descumprimento sujeito à multa estabelecida no art. 88, II da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto em seu § 1º, "a, ou seja, 200,00 UFIR;

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 16, em que reedita as razões impugnatórias, aditando que foi mal orientado a fazer a declaração, e que nessa época já não era mais comerciante, sendo que se dispôs a fazer a declaração por exigência do Sindicato dos Condutores Autônomos de P. Alegre. Complementa que em sua declaração não consta movimentação nenhuma, e por falta de orientação deixou de baixar a firma na Jucemg. Junta como prova o Alvará de Funcionamento de nº 8.720, de 02.95, onde já explorava o ramo de motorista de táxi em 1994.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13667.000028/96-07
Acórdão nº. : 106-09.293

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13667.000028/96-07
Acórdão nº. : 106-09.293

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de multa punitiva pelo descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13667.000028/96-07
Acórdão nº. : 106-09.293

No tocante à alegação de que não estava obrigado a apresentar a referida declaração, tendo em vista que não era mais comerciante à época, a prova apresentada não é capaz de comprová-la. O Alvará juntado ao recurso é datado de 24.02.95, entretanto a declaração em questão é do exercício de 1995, referente, portanto, ao ano-calendário de 1994. Por outro lado, os documentos de fls. 10/11 comprovam sua condição de sócio de empresa (ou titular de firma individual), como frisou a autoridade monocrática.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS